Anúncio de concurso relativo ao concurso simples nº 19/90 CE

(90/C 48/12)

Pelo Regulamento (CEE) nº 486/90, de 27 de Fevereiro de 1990 (1), a Comissão abriu um concurso simples para venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (2), na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano.

Os locais de armazenagem, o volume de álcool e as características analíticas do álcool constam do capítulo XI.

Os proponentes devem conformar-se ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção (3) e no Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 141/90 (5), que estabelece as regras de execução, nomeadamente as abaixo indicadas.

I. Propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 400 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser entregues na Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, ou enviadas para este endereço por carta registada.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «soumission adjudication simple nº 19/90 CE álcool DG VI-E-3 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. *As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 20 de Março de 1990, às 12 horas (hora de Bruxelas).*

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples nº 19/90 CE;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previstos no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, bem como a indicação do local de destino final do álcool adjudicado.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelos seguintes organismos de intervenção para as quantidades a que cada um se refere:

   SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 522 29 61; telex: 23427 SENPA; telecópia: 5219832)

   ou

   SAV par délégation de l'ONIVINS, zone industrielle, avenue de la Ballastière, BP 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572025; telecópia: 57250725)

   ou

   AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 620331, 620252, 613003; telecópia: 4453940, 4953940).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol para as quantidades de álcool respeitantes a cada um dos organismos de intervenção.

7. As taxas de conversão a aplicar para a conversão em moedas nacionais no âmbito das adjudicações de álcool são as taxas de conversão em vigor na véspera do dia da publicação do anúncio de concurso simples nº 19/90 CE e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, no anexo III do Regulamento (CEE) nº 1876/89 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/90 (7).

II. Amostras e exame do álcool

1. Os interessados podem obter, dirigindo-se aos organismos de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, francos franceses ou liras italianas, amostras do álcool colocado à venda colhidas por um representante dos organismos de intervenção em causa.

   Contudo, o volume entregue por interessado e por cuba não pode exceder 5 litros.

2. Os organismos de intervenção fornecerão todas as informações úteis sobre as características do lote colocado à venda.

(1) JO nº L 52 de 28. 2. 1990, p. 5.
(2) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
(4) JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 23.
(6) JO nº L 188 de 1. 7. 1989, p. 1.
(7) JO nº L 49 de 26. 2. 1990, p. 1.

III. Destino e utilização do álcool

1. O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 444/90, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

2. As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas aos organismos de intervenção em causa.

   As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

IV. Adjudicação

Será declarado adjudicatário o proponente que tiver apresentado a proposta mais favorável. No caso de serem apresentadas várias propostas a preços idênticos, a adjudicação será atribuída por sorteio.

A Comissão informará os proponentes, por escrito e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas; adoptará o mesmo procedimento em relação aos organismos de intervenção detentores do álcool.

V. Declaração de adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos vinte dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 30 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

VI. Levantamento

O levantamento do álcool dos armazéns dos organismos de intervenção efectuar-se-á mediante apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção detentor após pagamento da quantidade correspondente a este levantamento.

VII. Pagamento

O adjudicatário pagará aos organismos de intervenção em causa o preço do álcool a levantar, o mais tardar no dia anterior à entrega do título de levantamento.

VIII. Atrasos no levantamento

As consequências dos atrasos no levantamento dos álcoois para a liberação da garantia da execução são as previstas no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas.

IX. Garantias

A constituição das garantias e a sua liberação estão sujeitas às disposições comunitárias e, nomeadamente, às referidas nos artigos 14º, 16º, 33º e 34º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 141/90, e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 444/90.

X. Data final de utilização do álcool

A utilização do álcool adjudicado deve estar terminada no prazo de três anos a contar da data do primeiro levantamento.

XI. CONCURSO SIMPLES Nº 19/90 CE

Estados-membros	Localização	Nº das cubas	Volumes em hectolitros de álcool 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
1. FRANÇA	Société Verniers BP 629, Route de Cuxac 11106 Narbonne		117 047	35 + 36	neutro
	Sogestrol 76700 Gonfreville d'Orcher		17 931	35 + 36	bruto
	Total		134 978		
2. ESPANHA	Tarancón	A 2 A 3 A 8 D 1	25 807 26 189 26 065 9 939	35 + 36 35 + 36 35 + 36 35 + 36	neutro neutro neutro neutro
	Total		88 000		
3. ITÁLIA	Kronion Soc. Coop. a.r.l. Sciacca (AG)		17 300	39	bruto
	Dist. G. Di Lorenzo Pontevallegeppi (PG) — Mag. Pontenuovodi Torgiano (PG) — Mag. Pontevalleceppi (PG)		 28 643 30 000	 39 35	 neutro/ /bom gosto bruto
	Bonollo SpA Formigine (MO) (Mag. Anagni paduni (FR)		60 138 24 100	39 39	bruto neutro/ /bom gosto
	Dist. DCA Ascoli Piceno		16 841	36	bom gosto
	Total		177 022		
	Total geral		400 000		